
Capítulo 7 – Cultura do estupro nas campanhas publicitárias: a influência da publicidade para a difusão, enraizamento e naturalização da violência sexual contra as mulheres

Rafael da Silva Moreira
Juliana Cristina Borcat

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa justifica-se em razão da frequente divulgação de casos envolvendo violência contra a mulher, seja física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial e, sobretudo, por ainda coexistir o julgamento da vítima face ao criminoso.

A problematização ocorrerá haja vista a existência da cultura que influencia a violência contra a mulher, cultura essa que está em nosso seio social desde os primórdios da formação da sociedade. Tal cultura acaba por gerar a objetificação da mulher que, uma vez considerada como coisa, passa a ter sua dignidade e mais uma série de direitos fundamentais violados.

Serão indicados, no corpo do trabalho, os referidos dispositivos legais que embasaram a produção deste ensaio, havendo grande ênfase na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal Brasileiro. Utilizar-se-á, ainda, de grandioso acervo bibliográfico, dados estatísticos e observância de casos práticos, sendo esta expressiva fonte de informação para a produção.

Com este estudo, pretende-se responder algumas perguntas comuns a qualquer homem de nossa sociedade, tais como o que é a cultura do estupro, qual o nível de sua inserção, o que diz a legislação e quais os possíveis avanços sobre tal tema.

2 CULTURA

Cultura é um termo de difícil conceituação e isso se deve ao fato de estar inserida multidisciplinarmente em diversos contextos,

passando pela Sociologia, Antropologia, História, Comunicação, Administração, Economia e diversas outras áreas do conhecimento. Entretanto, de modo amplo, a conceituação de cultura remete aos modos de vida e pensamentos que envolvem as relações humanas. Cuche explica que a “noção de cultura se revela então o instrumento adequado para acabar com as explicações naturalizantes dos comportamentos humanos. A natureza, no homem, é inteiramente interpretada pela cultura” (CUCHE, 2002, p. 10).

Assim, o autor nos alerta para a necessidade de tomar cuidado ao naturalizar os comportamentos do ser humano, uma vez que eles não são realmente naturais, mas sim influenciados pela cultura na qual estão inseridos. Cuche ainda ressalta que a cultura, em seu sentido amplo, permite que o homem se adapte ao seu meio, assim como possibilita que o meio se adapte ao próprio homem, em razão de seus projetos e necessidades.

Portanto, a utilização do termo “cultura” intenta demonstrar como esse conjunto de comportamentos encontra-se naturalizado, não sendo, muitas vezes, notado pelo senso comum, o que recobra ainda mais atenção dos estudiosos dessa temática.

A expressão “cultura do estupro”, conforme elucida a Organização das Nações Unidas, compreende as “maneiras em que a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual violento dos homens” (ONU, 2016). No mesmo sentido, Georges Vigarello discorre sobre a relativização da violência frequentemente vivenciada pelo gênero feminino:

Uma certeza tradicional vem confirmar essa análise da aparência dos gestos realizados: a suposta ausência, na mulher, de um comportamento responsável, uma dúvida sobre suas decisões pessoais e privadas. Devemos dizer que **a história do estupro se encontra**

aqui com a história das representações da consciência, e também com a das representações da feminilidade. Outro conjunto de razões leva, assim, a mascarar a violência sexual: as diversas maneiras de recusar à mulher um status de sujeito (VIGARELLO, 1998, p. 43, grifo nosso).

Passando à análise do termo “cultura do estupro”, sob enfoque um pouco mais atento, é perceptível que os conceitos atribuídos ao termo guardam em comum a tendência de naturalizar os atos que integram a violência contra a mulher. Assim, eles acabam sendo suavizados e incorporados à prática cotidiana, razão pela qual são tidos, muitas vezes, como normais pelo senso comum.

Porquanto, conspícuo o fato de que a cultura do estupro é uma forma de violência simbólica, pois:

[...] tendo como referência o conceito de violência simbólica de Bourdieu, que é definida como “violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento”, consideramos que cultura do estupro pode ser definida como uma forma simbólica que consiste na justificação, na tolerância ou no estímulo ao estupro (LARA, 2016, p. 164).

Assim, por ser:

[...] **uma forma de violência simbólica, a cultura do estupro não opera de maneira escancarada, mas de modo sutil.** Isso não quer dizer, no entanto, que não seja perceptível e não tenha efeitos reais na sociedade. Podemos percebê-la em diversas ocasiões: em um discurso, em uma propaganda, uma piada, um senso

comum etc. Ou seja, a cultura do estupro se materializa de diversas formas e tem um impacto real (não meramente simbólico) (LARA, 2016, p. 164, grifo nosso).

Sabendo-se da ocorrência dos diversos tipos de violência contra a mulher, as quais são diretamente decorrentes da cultura do estupro, Elena Ceballos preleciona que:

Se trata de un problema de mayor entidad porque es un verdadero fenómeno sociológico. Es decir, es una ideología, unas pautas de comportamiento, una serie de conductas o valores sociales que desarrolla nuestra comunidad para discriminar e imponerse a un determinado grupo de personas. Por tanto, uno de los mayores obstáculos para hacer frente a estas conductas es nuestro sistema social y cultural, que fomenta a esas actitudes de dominación de unos miembros sobre otros de la unidad familiar. En definitiva, el problema principal es la desigualdad estructural que tan arraigada está en nuestra sociedad desde tiempos remotos (CEBALLOS, 2001, p. 3, grifo nosso).

Outrossim, existindo a cultura do estupro e sabendo-se que a mesma é uma questão cultural, tem-se a plena sabedoria de que, se o próprio ser humano (consciente ou inconscientemente) a criou e a naturalizou ao longo da história, também é possível que o mesmo a combata e deixe de enxergar a violência contra a mulher como algo natural.

Joanna Burigo, de maneira crítica, assertiva e direta, correlaciona a existência da cultura do estupro com a necessidade das lutas feministas:

A cultura do estupro é machista, e o machismo cria e mantém a cultura do estupro. É machismo partir do pressuposto de que o que uma mulher revela sobre

estupro é invenção. É machismo duvidar das mulheres por partir do pressuposto que uma declaração sobre estupro é falsa. Na cultura machista que sustenta a cultura do estupro, a voz das mulheres é tomada como dissimulação. Na cultura machista as mulheres são malignas (olá Eva, bruxas e súcubos do imaginário coletivo), e os homens são eternas vítimas de nossas calúnias. Mas os números não mentem, e se a manutenção da lógica machista depende da fantasia, o feminismo aponta para a realidade (BURIGO, 2016).

Embora no momento atual subsista a sua existência e divulgação, especialmente no meio publicitário, conforme será abordado adiante, deve prevalecer a luta para erradicar a naturalização da violência contra a mulher.

Para que sejam alcançadas as mudanças acima mencionadas, evidencia-se a necessidade de mudanças culturais, as quais devem ser somadas ao empoderamento feminino, à constante denúncia dos casos de violência e, ainda, à incansável luta pela proteção jurídica de seus direitos.

3 O ASSÉDIO EM NÍVEL

O assédio ocorre rotineiramente no ambiente de trabalho, escolas, nos transportes públicos e especialmente pelas ruas de nossas cidades. A abordagem grosseira é pautada em conceitos ultrapassados que classificavam as mulheres entre “Amélias”, como sendo as de casa, e “Genis”, as da rua. Todavia, vale ressaltar que, para o assédio sexual ocorrer, é necessário que exista uma relação de hierarquia.

O beijo no rosto forçado pelo cliente, a “encoxada” disfarçada no metrô e as cantadas que variam desde o “fiu-fiu”, “gostosa”, “princesa”, “tesuda”, são exemplos cotidianos de assédio sofridos pelas mulheres. Porém, há de se saber que o mesmo só será crime se houver enquadramento em alguma tipificação, visto que assédio não é crime.

A respeito dessas formas grosseiras de abordagem:

Em 2013, as organizadoras do blog feminista Think Olga lançaram uma campanha chamada Chega de Fiu-Fiu, que pedia que mulheres, adultas ou adolescentes, contassem os assédios sofridos em seu cotidiano e em ambientes públicos. Uma compilação dos resultados da análise de 7.762 relatos revelou que 99,6% já sofreram algum tipo de assédio, sendo que 98% sofreram assédio na rua, 64% no transporte público, 33% no trabalho, 77% na “balada” e 80% em lugares públicos. Parece acertado dizer que todas as mulheres, independentemente de raça-cor, idade, peso e estética corporal, sofreram ou vão sofrer assédio. Além disso, 83% das mulheres que voluntariamente participaram da pesquisa não gostam de ouvir cantadas e 81% delas deixaram de fazer algo ou frequentar determinados lugares por medo de sofrer assédio (ENGEL, 2017, p. 17).

O direito de ir e vir das mulheres encontra-se cerceado, e somente a positivação de tais direitos não basta para que eles alcancem sua efetividade. Nesse sentido, Juan Marcelino completa:

El derecho de las mujeres a vivir libres de violencia y discriminación ha sido consagrado con un desafío en los sistemas de protección de los derechos humanos a nivel regional e internacional. La promulgación de instrumentos internacionales que protegen el derecho de las mujeres a vivir

libres de violencia, refleja el consenso y reconocimiento por parte de los estados del trato discriminatorio que éstas tradicionalmente han recibido en sus respectivas sociedades, lo que ha dado como resultado que sean víctimas y estén expuestas a diferentes formas de violencia (GARCETE, 2017, p. 199-200, grifo nosso).

Essas situações elencadas acima equivalem à “face mais cruel e visível da desigualdade entre homens e mulheres, posto que leva o homem que acredita ser superior à mulher a controlá-la, subjugar, humilhar e agredir de diversas maneiras, o que ocorre, indiretamente em função de seu gênero” (CAMPOS, 2011, p. 212).

Observamos que, tanto no nível nacional quanto internacional, o direito das mulheres de ser livre ainda é um desafio a ser vencido. Isso porque a liberdade se caracteriza pelo poder de escolha, em que o indivíduo é capaz de decidir quando, onde e com quem deseja criar e desenvolver laços de caráter sexual e afetivo.

Constatamos, portanto, que, diante da naturalização do assédio, as mulheres são forçadas a aceitar toda a violência sofrida, haja vista que elas temem pela reação dos homens mediante a uma possível rejeição. Tal fato se mostra absurdo, pois acontece todos os dias e se revela um problema socialmente invisível.

4 O ESTUPRO

Previamente, no tocante ao crime de estupro, é preciso consagrar que, no decorrer dos tempos, ele sofreu diversas mudanças no tratamento recebido pela lei penal. Isso é especialmente influenciado pela cultura, que vem se transformando, e pela busca, sob a

óptica do Estado Democrático de Direito, de dar maior efetividade à proteção da dignidade humana (artigo 1º, III da CF).

Tratando-se de um bem jurídico a ser tutelado pelo Estado, a dignidade sexual teve expressiva alteração com o advento da Lei nº. 12.015, de 2009, a qual promoveu a reforma penal e alterou a nomenclatura do Título VI do Código Penal, passando de “Dos Crimes contra os costumes” para “Dos Crimes contra a dignidade sexual”. É primordial entender que, na época em que o Código Penal foi redigido, estava-se diante de uma sociedade patriarcal, machista, preconceituosa e discriminatória, na qual a sexualidade da mulher era um tabu embasado no recato e na moralidade culturalmente impostos.

Tal alteração, em nosso entender, aproxima o Direito Penal dos padrões contemporâneos de moralidade política vigentes nas democracias liberais, cuja normatividade se baseia em dois pontos principais: a amplificação das esferas de autonomia e de liberdade individuais, por um lado, e o aumento da tolerância entre os diversos grupos no convívio social por outro [...] (GRECO, 2010, p. 66).

Ao incluir os crimes contra dignidade sexual num título denominado Dos Crimes contra a Dignidade Sexual, parece inegável que os legisladores da reforma de 2009 quiseram sinalizar uma diferente objetividade jurídica desses delitos. Ao situá-los no âmbito da dignidade, remeteram o intérprete a um fundamento da república, inscrito logo no art. 1º da Constituição Federal. Importa, assim, ao intérprete da lei penal conhecer o perfil da categoria jurídica para melhor compreender o sentido da localização espacial dos crimes sexuais num título com tal nomenclatura (MARCÃO, 2011, p. 31).

Desse modo, notamos que, depois de um longo período, a dignidade sexual passou a ser vista e protegida como direito fundamental, sendo um avanço legislativo bastante tardio, a julgar pelo fato de a violência sexual ser uma das mais graves e antigas formas de violência de gênero.

Antes da reforma penal de 2009, o artigo 213 do Código Penal enunciava: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Observamos que a tutela da lei recai sobre a liberdade que a mulher tem de dispor sobre o seu próprio corpo, referente aos atos sexuais. Com essa redação, o sujeito passivo do tipo penal é próprio, pois unicamente a mulher pode ser vítima de conjunção carnal (GRECO, 2007). Sobre a antiga disposição do Código Penal, Álvaro Mayrink ensina:

Sob tal epígrafe, estão alinhados os denominados crimes sexuais, passando a contemplar cinco subclasse: a) “Dos crimes contra a liberdade sexual”; b) “Da sedução e corrupção de menores”; c) “Do rapto”; d) “Do lenocínio e do tráfico de mulheres”; e) “Do ultraje público ao pudor”. O crime de adultério desloca-se para os crimes contra a família. Entre os crimes contra a liberdade sexual, são incluídos a “posse mediante fraude” e o “atentado ao pudor mediante fraude”. A exposição de motivos assinada por Francisco Campos diz que “o Direito Penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes”. Introduz a violência presumida e reduz o limite idade, atendendo a privacidade no conhecimento dos fatos sexuais. O fundamento da ficção legal de violência, o caso dos adolescentes é a *innocentia consili* do sujeito passivo, bem como a capacidade de consentimento. Assim o Código Penal de 1940 trata em capítulos separados do estupro e do atentado violento ao pudor (“art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Pena – reclusão, de três a oito anos: art. 214. Constranger alguém mediante

violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena – reclusão de seis a dez anos”) (COSTA, 2011, p. 1411).

Fayet acrescenta, ainda, que:

A cominação de penas diferentes para o estupro e para o atentado violento ao pudor perdurou até a edição da Lei de Crimes Hediondos, que, além de considerar como hediondos o estupro e o atentado violento ao pudor e a cominação destes com o art. 223 (Lei 8072/90 art. 1º), em seu art. 6º mudou a pena das figuras em comento para reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos (FAYET, 2011, p. 83).

A redação do referido artigo foi modificada, concedendo-lhe adequação e atualidade. Já se discutia, há tempos, a classificação do estupro como crime comum, podendo ser cometido pela mulher contra o homem, bem como pelo homem contra a mulher. Essa questão foi corrigida pela nova redação do art. 213, o qual narra: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940).

Dentre as inovações trazidas pelo novo artigo 213, ressaltamos a inexigibilidade de qualidade pessoal especial tanto para a vítima quanto para o autor do delito e a unificação dos antigos artigos 213 e 214, que tornaram-se um único crime. Por fim, é importante ressaltar que, devido à unificação dos dois crimes no artigo 213, posiciona-se a doutrina majoritária, entendendo que o crime de estupro se trata de tipo misto cumulativo (MIRABETE; FABBRINI, 2010), aquele no qual não ocorre a fungibilidade das condutas delitivas. Há, portanto, a consumação de um novo

crime a cada conduta praticada pelo agente, bem como a cumulação da pena prevista.

5 RELATIVIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Como já abordamos, a naturalização da violência contra a mulher se mostra grandemente dissipada em nossa cultura. Isso se confirma com os dados da pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) de 2014, que demonstram que 89% das vítimas são do sexo feminino, ao passo que mais de 90% dos agressores são homens. A pesquisa estima que no mínimo 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil e que, desses casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia (CERQUEIRA; COELHO, 2014).

Outro fator que favorece a relativização dessa violência é a insegurança que as vítimas sentem ao denunciar seus agressores. Isso acontece porque a vítima é julgada juntamente com o criminoso, não sendo raro o questionamento se esta não contribuiu de alguma forma para a prática do delito, diferentemente do que se observa nos crimes de roubo e furto, nos quais esse questionamento não ocorre.

Observa-se, ainda, que a publicidade contribui grandemente para a dissipação, naturalização e enraizamento dessa violência. A seguir, exemplos extraídos da revisita Exame, versão on-line (DEARO, 2016):



Figura 1: Propaganda da Skol (2015)
Fonte: DEARO, 2016.



Figura 2: Propaganda da Calvin Klein (2010)
Fonte: DEARO, 2016.



Figura 3: Propaganda da Dolce & Gabbana (2007)
Fonte: DEARO, 2016.



Figura 4: Produto da Lola Cosmetics
Fonte: DEARO, 2016.



Figura 5: Propaganda da Gucci
Fonte: DEARO, 2016.



Figura 6: Propaganda da Relish (2009)
 Fonte: DEARO, 2016.



Figura 7: Propaganda da Valentino (2010)
 Fonte: DEARO, 2016.



Figura 8: Propaganda da Duncan Quinn (2008)
 Fonte: DEARO, 2016.



Figura 9: Propaganda da Fluid (2011)
 Fonte: DEARO, 2016.

Identificamos que o resultado prático de todas as campanhas é a objetificação da mulher, que ocorre quando ela deixa de ser vista como um sujeito de direitos e passa a ser enquadrada como coisa. Nessa situação, sua única função é despertar o desejo sexual masculino, não podendo ter opinião ou vontade própria, e usada somente como demonstrativo do que é possível fazer com ela. Rockler-Gladen explicita que, além da objetificação, ocorrem também diversas outras consequências:

As consequências da objetificação não são fáceis de medir. Não há forma de associar comportamentos perigosos como os distúrbios alimentares ou crimes como estupro diretamente à objetificação nos meios de comunicação – e seria algo irresponsável e inexato fazer isso. No entanto, vivemos num mundo repleto de objetificação das mulheres, e esta objetificação contribui para problemas sociais. Estes problemas incluem:

- Violência sexual e outros tipos de violência contra mulheres. Quando as mulheres são apresentadas como objetos sem subjetividade, pode ser mais fácil para alguns justificar a violência contra elas. Se uma mulher é apenas uma coisa a ser analisada, seus sentimentos e preocupações podem parecer menos importantes.
- Transtornos de autoimagem negativa. A enorme pressão que as jovens meninas e mulheres sentem para viver uma imagem irreal é alimentada por imagens que sugerem a importância de ser um belo objeto.
- Retrocesso. Teóricas como [...] argumentaram que o afluxo de imagens de mulheres objetificadas ocorreu ao mesmo tempo em que as mulheres ganharam outros tipos de poder na sociedade, servindo como um retrocesso para impedir as mulheres de se tornarem demasiadamente “poderosas”.

- Pressão sobre adolescentes e mulheres jovens para se vestir e comportar mais sexualmente (ROCKLER-GLADEN, 2010).

Com o intuito de inibir qualquer tipo de avanço discriminatório, foi criada, em 18 de dezembro de 1979, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que reafirma o princípio de não discriminação contra todos os seres humanos, sem que haja diferenciação sobre o sexo. O Brasil apenas assinou a participação nesse tratado em 31 de março de 1981, na cidade de Nova York. Foi criado, então, o **Decreto nº. 89.460, de 20 de março de 1984**, que entrou em vigor a partir de 02 de março de 1984, e sentenciado que este seria executado e cumprido tão inteiramente como nele se contem.

Nesse tratado, a Carta das Nações Unidas ratifica a fé nos direitos fundamentais, na dignidade e na igualdade entre os direitos dos homens e das mulheres, frisando que todos os seres humanos nascem livres, e estabelecendo que as pessoas podem invocar todos os seus direitos e liberdades. Destaca a importância máxima da mulher em igualdade com as condições do homem em todas as áreas. Dessa forma, a mulher torna-se preciosa para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a consolidação da paz mundial. Destaca-se seu artigo 1º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, 2002).

Todo o tratado estabelece a proteção jurídica dos direitos das mulheres, abstendo-se de incorrer em todo e qualquer ato de discriminação contra a mulher, inclusive modificando padrões socioculturais da sociedade, sublinhando, assim, o pleno desenvolvimento da mulher, garantindo o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Observado o quão negativamente a objetificação da mulher interfere em suas vidas e, sobretudo, por considerar que é dever do Estado proteger a dignidade da pessoa humana, não se deve permitir que campanhas publicitárias reforcem a cultura do estupro, haja vista que existem inúmeras outras maneiras de se promover o *marketing*, respeitando a mulher como indivíduo sujeito de direitos, como ser humano que é. As mulheres não são objetos, não são meios de trocas e, sobretudo, não são obrigadas a satisfazer nenhuma vontade sexual da qual ela própria não compartilhe.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denotamos que a cultura do estupro, de acordo com a ONU, é todo um conjunto de comportamentos que tendem a naturalizar os diversos tipos de violência contra a mulher, sendo ainda as variadas maneiras pelas quais a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual violento dos homens.

Quanto à inserção dessa cultura em nossa sociedade, há que se concordar que sua presença é ampla e excessiva, integrando as relações sociais de forma explícita desde os primórdios da história humana e, ainda atualmente, subsiste a sua existência e divulgação. Contudo, busca-se erradicar a naturalização da violência contra a mulher, evidenciando as mudanças culturais, somadas ao

empoderamento feminino e à constante luta pela proteção jurídica de seus direitos.

No tocante à legislação brasileira, observamos que significativas mudanças vêm ocorrendo. Atualmente, a dignidade sexual encontra-se tutelada pelo Código Penal, sendo corolário natural do metadireito da dignidade da pessoa humana. Devido à gravidade delitiva que envolve o crime de estupro, bem como sua alta reprovabilidade social, este encontra-se inserido no rol de crimes hediondos da Lei nº. 8.072, de 1990, estando o agente insuscetível a uma série de benefícios contidos na lei penal.

Diante o exposto, concluímos que combater a cultura do estupro é de uma urgência gritante, e que implica na necessidade de toda a sociedade estar atenta às atitudes que visem a agredir, limitar ou impedir a liberdade sexual da mulher. Precisamos ficar atentos para não naturalizar a violência sofrida pelas mulheres, evidenciando sempre o consenso e o respeito. Para se resolver os problemas expostos, há um processo longo e evolutivo a ser percorrido, composto de várias ações. Para a futuridade, espera-se que a mulher consiga alcançar com efetividade a sua igualdade de direitos, sendo exaltada a sua liberdade e dignidade.

Referências

- BURIGO, Joanna. A cultura do estupro. **Carta Capital**, Opinião, 2 jun. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opinio/a-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 26 mar. 2018.
- BRASIL. **Decreto nº. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº. 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 14 maio 2017.
- BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 maio 2017.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.
- CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Brasília: IPEA, 2014. (Nota Técnica nº. 11). Disponível em: http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf. Acesso em: 14 maio 2017.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- COULOURIS, Daniella Georges. Ideologia, dominação e discurso de gênero: reflexões possíveis sobre a discriminação da vítima em processos judiciais de estupro. **Mme – Revista Virtual de Humanidades**: Dossiê Gênero, Natal, v. 11, n. 5, 2004.
- DEARO, Guilherme. 13 anúncios acusados de promover a violência contra a mulher. **Exame**, 30 maio 2016. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/marketing/13-anuncios-acusados-de-promover-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 15 maio 2017.
- DWORKIN, Andrea. **Woman Hating**. Nova York: E. P. Dutton, 1974.
- FAYET, Fabio Agne. **O delito do estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- GALLI, Beatriz; ROCHA, Helena. **Direitos sexuais e reprodutivos, autonomia reprodutiva, política e (des) respeito ao princípio da laicidade**. 2014. Disponível em: http://www.meel.org.br/wp-content/uploads/2014/08/artigo_dsr_politica_principio_laicidade.pdf. Acesso em: 25 mar. 2018.

- GARCETE, Juan Marcelino González. Acesso a la justicia para mujeres víctimas de violencia y discriminación. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Democracia, cidadania e os direitos da personalidade**: uma releitura contemporânea. Birigui, SP: Boreal Editora, 2017. p. 198–219.
- GARCIA, Olga Regina Zigelli; MINELLA, Luzinete Simões; GROSSI, Miriam Pillar. Vida sexual de mulheres heterossexuais: uma abordagem de gênero. in: GROSSI, Miriam Pillar; LAGO, Mara Coelho de Souza; NUERNBERG, Adriano Henrique (Orgs.). **Estudos in(ter)disciplinados**: gênero, feminismo, sexualidade. Florianópolis: Mulheres, 2010. p. 307–343.
- HEILBORN, Maria Luiza. De que gênero estamos falando? **Sexualidade, Gênero e Sociedade**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 2, 1994.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Representações das mulheres nas propagandas da TV**. 2012. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/mulher-e-midia/pautas-midia/pesquisa-revela-que-maioria-nao-ve-as-mulheres-da-vida-real-nas-propagandas-na-tv/?print=pdf>. Acesso em: 25 de mar. de 2018.
- IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher**: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2004.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: volume 2. 27. ed. São Paulo, Atlas, 2010.
- NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Por que falamos de cultura do estupro?** 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 26 mar. 2018.
- NEPOMUCENO, Alessandro. **Além da lei**: a face obscura da sentença penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.
- PIAZETTA, Naele Uchoa. **O princípio da igualdade no direito penal brasileiro** – uma abordagem de gênero. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro**: crime ou “cortesia”? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Editora Fabris, 1998.
- ROCKLER-GLADEN, Naomi. **Objetificação das mulheres na mídia**. [S.l.:s.n.], 2010. Disponível em: <http://mariarosam.blogspot.com/2010/08/objetificacao-das-mulheres-na-midia.html>. Acesso em: 26 mar. 2018.

- ROSALDO, Michelle Zimbalist. A mulher, a cultura e a sociedade: uma revisão teórica. in: ROSALDO, Michelle Zimbalist; LAMPHERE, Louise (Coords.). **A mulher, a cultura e a sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1979.
- SCARPATI, Arielle S. **Os mitos do estupro e a (im)parcialidade jurídica**: a percepção de estudantes de direito sobre mulheres vítimas de violência sexual. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2013.
- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e realidade**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 71-99, jul.-dez. 1990.
- SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.
- TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. **Revista brasileira de crescimento e desenvolvimento humano**, São Paulo, v. 21, n. 2, 2001.
- VIGARELLO, Georges. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena. A burca – notas para a compreensão do estupro. **Revista Vivência**, n. 32, 2007.
- VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena. Além do ato: os transbordamentos do estupro. **Revista Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 12, 2004, p. 115.